



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.007846/92-93
RECURSO Nº : RP/302-0.618
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : PROPACAL - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
SESSÃO DE : 12 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.022

ADUANEIRO. Classificação.

Vul-cup 40 FW, constituído de 1,3/1,4-bis (2 T bimetil peroxi isopropinol) benzeno (agente de ligações cruzadas) e silicato inorgânico, utilizado na cura de produtos poliméricos, não caracterizado como mero acelerador de vulcanização mas como “agente de vulcanização” ou “agente de cura ou de endurecimento”.

Código TAB-SH 3823.90.0500

Recurso especial da Fazenda Nacional provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .interposto pela
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento parcial ao recurso para excluir as multas.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

PROCESSO Nº : 10845.007846/92-93
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.022
RECURSO Nº : RP/302-0.618
RECORRIDA : 2^A CÂMARA DO 3^O CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : PROPACAL – PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.013, de 19 de abril de 1.995, decidiu a 2^a Câmara do 3^o Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso voluntário quanto à classificação fiscal da mercadoria denominada comercialmente VUL-CUP 40 FW, no código NBM-SH 3812.10.0000, como acelerador de vulcanização.

A mercadoria foi submetida a despacho com a DI 039560, de 25.10.90, na DRF em Santos, tendo sido adotado o código NBM-SH 3812-10.0000, sendo descrita como sendo “preparação aceleradora de vulcanização peróxido aromático (bisterciário butil peróxido isopropil benzeno), nome comercial VUL-CUP 40 FW, qualidade industrial com 40% de concentração.

O Voto da ilustre relatora cita o teor da Informação Técnica do LABANA, segundo os quais, o produto é basicamente uma preparação à base de 1,3/1,4 -bis (2-T-Butil-peroxi-isopropil)Benzeno (Agente promotor de ligações cruzadas) e silicato inorgânico, e que preparações desta natureza são utilizadas para promover reações de reticulação, unindo moléculas poliméricas. Identifica a mercadoria como preparação endurecedora à base de peróxido orgânico utilizada como agente de reticulação para elastômeros e plásticos. Cita ainda o Parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, de São Paulo sobre Estudos dos Produtos VUL-PCUP 40 W e DI-CUP KE como agentes de vulcanização, havendo salientado que seus conteúdos em peróxidos são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, através de ligações cruzadas por mecanismos envolvendo radicais livres, e ademais que convenientemente utilizados são capazes de vulcanizações eficientes e que o início da vulcanização é mais rápido neste processo do que o obtido com o sistema tradicional.

PROCESSO N° : 10845.007846/92-93
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.022

Inconformada a Fazenda Nacional, vem apresentar recurso especial junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Após haver transcrito os argumentos derivados dos Pareceres técnicos acostados aos autos, raciocina o ilustre Procurador da Fazenda Nacional que, em sendo postas em sentido divergente manifestações de órgãos públicos, deve sempre ter prevalência a manifestação governamental sobre a do órgão estadual. Cita em seguida um precedente produzido pela Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, com o Acórdão 303-27.725 proferido no julgamento do Recurso número 115.429, o qual concluiu pela classificação da mesma mercadoria no código 3823-90-0500.

A empresa apresenta suas contra - razões para dizer que em momento algum o LABANA nega seja o produto um acelerador de vulcanização, mas apenas concluiu que essa não é sua função específica e principal, e o identificando como uma preparação endurecedora à base de peróxido orgânico utilizado; como agente de reticulação para elastômeros e plásticos". Ao contrário, o IPT diz que sua função principal é de aceleração, uma vez que as velocidades médias obtidas por ele são maiores que aquelas atingidas com o enxofre e os demais tradicionais sistemas de vulcanização. Requer que, caso seja admitido o recurso da Fazenda, seja ele não provido, por falta de fundamentação legal.

É o relatório.

A

PROCESSO Nº : 10845.007846/92-93
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.022

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

Trata-se de classificar na TAB/TIPI o produto de nome comercial VUL-CUP 40 FW, descrito no despacho de importação como “preparação aceleradora de vulcanização peroxi aromático bis terciário butil peroxi-isopropil-benzeno qualidade industrial na concentração de 40%”.

Os laudos técnicos emitidos para identificar a mercadoria não discrepam na enumeração dos aspectos químicos, mas apenas na conclusão sobre a aplicação na vulcanização. Com efeito, a Informação Técnica do Labana descreve o material como sendo 1,3/1,4 -bis (2 T- butil -peroxi -isopropil)-benzeno, agente promotor de ligações cruzadas e silicato inorgânico. De seu turno o parecer do IPT de São Paulo atesta a função reticuladora de macromoléculas, através de ligações cruzadas por mecanismos envolvendo radicais livres e que convenientemente utilizado são capazes de vulcanização eficiente e que o início da vulcanização é mais rápido neste processo do que o obtido com o processo tradicional.

No seu Parecer, à fls. 98, o IPT relaciona os sistemas de vulcanização, visando comparar a cinética de vulcanização e as propriedades físicas dos produtos vulcanizados. Enumera e descreve os seguintes sistemas de vulcanização:

“Sistema I – (S.1)- Sem enxofre – à base de di9-peróxido: vulcanização como produto em estudo – Vul-Cup 40 FW;

Sistema II – (S.2) Sem enxofre – à base de peróxido: vulcanização com peróxido de dicumila) não produzido pela Hércules);

Sistema III – (S.3) – Tradicional – com enxofre à base de mercaptos: vulcanização com enxofre acelerado com MBTS + TMTD;

PROCESSO Nº : 10845.007846/92-93
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.022

Sistema IV – (S.4) – Sem enxofre – à base de peróxido:
vulcanização

Na parte conclusiva do seu Parecer, o IPI acrescenta a respeito do Vul-cup FW 40 e o Di-cup 40 KE o seguinte:

“Os produtos Vul-Cup 40 FW e Di-Cup 40 KE, produzidos pela Hercules Incorporated, cumprem com sua função específica, qualificada no Blue Book, como agentes de vulcanização.

De fato, como mostra a análise química (Tabela n. 1) e as curvas reológicas (Fig. 1, 2, 3 e 4), seus conteúdos em peróxidos são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, através de ligações cruzadas por mecanismos envolvendo radicais livres.

São capazes, portanto, quando convenientemente utilizados, de promover vulcanizações eficientes (sem enxofre), seja em polímeros de alta funcionalidade, como a borracha natural, ou de baixa funcionalidade, como o EPOM, e de polímeros saturados, como o EVA, em que a ação de produtos como o Vul-Cup FW e Di-Cup 40 KE constituem-se no único recurso prático para promover a vulcanização, porque os sistemas tradicionais, à base de enxofre, não conseguem a reticulação dos referidos materiais poliméricos.”

Ambos os órgãos técnicos concordam, por conseguinte, na caracterização do VUL-CUP 40 FW como sendo vulcanizador, agente de ligações cruzadas, não sendo mero acelerador de vulcanização, e que leva sobre o método do enxofre a vantagem de fazer a vulcanização com mais rapidez. A boa lógica não permite concluir que um vulcanizador, pelo fato de ser mais rápido que o método tradicional, deva ser chamado de “acelerador de vulcanização”. São coisas bem distintas, uma da outra.

O conteúdo dos pronunciamentos técnicos não autorizam a conclusão do Acórdão recorrido, pois na verdade, o VUL-CUP não age na reação como um acelerador mas sim como o agente responsável direto pela vulcanização, quando não feita pelo enxofre.

As NESH à posição 3812, à letra “ A “ explica o que sejam os aceleradores de vulcanização:

PROCESSO Nº : 10845.007846/92-93
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.022

“Dá-se o nome de aceleradores de vulcanização” aos produtos que se adicionam à borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artefatos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à operação. Esses produtos podem desempenhar acessoriamente funções de plastificantes. A posição apenas abrange os produtos desta natureza que apresentem as características de composição, isto é, de preparações sob a forma de misturas.

Estas composições têm, em geral, por base produtos orgânicos (difetil-guanidina, ditiocarbonatos, tiouramas, hexametilenotetramina, mercapto benzotiazol, etc.) associados frequentemente com ativadores inorgânicos (óxido de zinco, óxido de magnésio e óxido de chumbo, por exemplo).”

O IPT de São Paulo acrescenta ainda no item 2 das suas conclusões no mesmo Parecer, o seguinte:

“Do ponto de vista cinético, a análise dos períodos de indução (T₂), mostra que o início da vulcanização é mais rápido com o VUL-CUP FW (S1) e DI-CUP (S4) 40 E do que com o sistema tradicional (As), oferecendo entretanto uma boa segurança para o processamento. Com relação aos tempos de cura e as velocidades médias de vulcanização aqui definidas por D Torque (Tabela 2, Fig 1, 2 3 4) foi possível confirmar que tais velocidades, para os produtos em estudo (S1 e S4), são maiores que aquelas atingidas com o enxofre e os tradicionais sistemas de aceleração (As), sendo a diferença tanto maior quanto menor a funcionalidade do polímero”.

“CONCLUSÃO:

Os produtos em estudo, Vul-Cup 40 FW e DI-Cup 40 KE, cumprem plenamente sua função específica como agentes auto-catalíticos de vulcanização, em polímeros de alta ou baixa funcionalidade, podendo substituir na maioria dos casos, com vantagens, os sistemas tradicionais de vulcanização com enxofre, não só melhorando as propriedades físicas do produto acabado mas também oferecendo maior estabilidade dessas propriedades”

A função específica do VUL-CUP 40 FW é, portanto, agir no processo de vulcanização promovendo a formação de ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento) , não podendo ser definido como mero acelerador de vulcanização uma vez que é ele mesmo agente de vulcanização. Assim, e tendo em vista que “agente de vulcanização” é o mesmo que “agente de cura ou

PROCESSO N° : 10845.007846/92-93
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.022

endurecimento”, dúvida não existe de que, por aplicação do princípio contido na RGI n. 1 da NBM, o correto enquadramento tarifário do material é no código 3823.90.0500 que é específico para as preparações cuja atividade seja de promover o endurecimento (reticulação ou cura) de colas, resinas sintéticas e semelhantes, podendo aí ser incluídos os “agentes de vulcanização”.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA